EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal 66-94.2013.6.21.045

Procedência:	SANTO ÂNGELO (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)
Relatora:	DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Revisor:	DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA
Assunto:	RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL
Recorrente:	LUIZ PAZ MACIEL
Recorrido:	MINSTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTS. 332 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA. CONFIGURAÇÃO. 1. A prova contida nos autos é hábil para comprovar a autoria e a materialidade do delito de impedir o exercício de propaganda eleitoral. **2.** O interrogatório prestado em sede policial somado aos depoimentos das testemunhas demonstram a participação do recorrente na consumação do delito. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LUIZ PAZ MACIEL contra sentença do Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo/RS, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o recorrente como incurso nas sanções do delito capitulado no artigo 332 do Código Eleitoral, aplicando pena de um mês de detenção, substituída pela prestação pecuniária de um salário mínimo e pena de multa de 10 dias-multa com valor no mínimo legal (fls. 257-259).

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs recurso (fls. 263-264). Aduz não haver nos autos prova capaz de ensejar juízo condenatório.

Apresentadas contrarrazões às fls. 267-273.

Após, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade do recurso

O procurador do réu foi intimado no dia 20/05/2014 (terça-feira - fl. 262), tendo apresentado o recurso no dia 26/05/2014 (segunda-feira - fl. 263). Portanto, observado o prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral, é tempestivo o recurso.

2.2 Do mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de LUIZ PAZ MACIEL e NELSON BAGETTI GARCIA pela prática dos crimes previstos nos artigos 326, caput e §2º, e 332, do Código Eleitoral, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal (fls. 02-09):

> 1° FATO:
> No dia 20 de setembro de 2012, na parte da tarde, no Bairro Pippi, nesta cidade de Santo Angelo/RS, os denunciados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades entre si e na companhia de outros colegas cabos eleitorais integrantes da Coligação PDT-PT(Antonio Carlos Gonçalves, Alencastro Fontoura Mona, Pedro Eduardo Ignácio Fernandes, Paulinho Santos de Oliveira, Délcio Antonio Cargnelutti, Sérgio Domingues Braga e Jades Amaral Ribas), praticaram injúria verbal contra Leonardo Gelatti Backes.
> Na ocasião, a vítima Leonardo se encontrava, na companhia de outros correligionários, entregando material de propaganda política de Coligação adversária àquela representada pelos réus, quando os denunciados e seus parceiros desferiram uma série de ofensas verbais à vítima, referindo que ela era "filho-da-puta", "vadio" e "vagabundo".

Na oportunidade, os denunciados transportaram seus colegas cabos eleitorais do PDT-PT até o Bairro Pippi(Nelson Bagetti Garcia pilotando o veículo Montana placas ITG-9251 e Luiz Paz Maciel dirigindo o veículo Kombi placas IBK-2047) e, quando encontraram a vítima Leonardo distribuindo material de propaganda da Coligação Adversária, passaram a proferir as ofensas verbais.
Desta forma, efetuando o transporte dos colegas cabos eleitorais do PDT-PT até o encontro com a vitima Leonardo(que representava Coligação adversária) e o desferimento das ofensas verbais relatadas, os denunciados concorreram para a prática do delito eleitoral.

2° FATO:
No dia 20 de setembro de 2012, na parte da tarde, no Bairro Pippi, nesta cidade de Santo Ângelo/RS, os denunciados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades entre si e na companhia de outros colegas cabos eleitorais integrantes da Coligação PDT-PT(Antonio Carlos Gonçalves, Alencastro Fontoura Motta, Pedro Eduardo Ignácio Fernandes, Paulinho Santos de Oliveira, Délcio Antonio Cargnelutti, Sérgio Dom ingues Braga e Jades Amaral Ribas), praticaram injúria consistente em violência e vias de fato aviltantes contra as vítimas Valdocir dos Reis, Ricardo Agustinho Knapp e Eloy da Silva Batista.
Na ocasião, as vítimas Valdocir, Ricardo e Eloy se encontravam, na companhia de outros correligionários, entregando material de propaganda política de Coligação Adversária àquela representada pelos réus, quando os denunciados e seus parceiros efetuaram diversas agressões contra as vítimas.
Na oportunidade, os denunciados(também militantes da Coligação PDT-PT) transportaram seus colegas cabos eleitorais até o Bairro Pippi(Nelson Bagetti Garcia pilotando o veículo Montana Placas 1TG-9251 e Luiz Paz Maciel dirigindo o veículo Kombi placas 1BK-2047) e, quando encontraram as vítimas Valdocir, Ricardo e Eloy passaram a desferir as agressões.
Em ato contínuo, os denunciados e seus colegas cabos eleitorais pegaram a vítima Valdocir pelos cabelos e pelo pescoço, além de machucarem seu braço direito.
Em seguida, os denunciados e seus colegas cabos eleitorais desferiram um soco no braço esquerdo da vítima Ricardo Agustinho Knapp.
Após, os denunciados e seus colegas cabos eleitorais agarraram pela camisa a vítima Eloy da Silva Batista , rasgando-lhe também o bolso da roupa.
Desta forma, efetuando o transporte dos colegas cabos eleitorais do PDT-PT até o encontro com as vítimas Valdocir, Ricardo e Eloy(que distribuíam material de propaganda de coligação adversária) e a subseqüente prática das agressões descritas, os denunciados concorreram para a prática do crime eleitoral.

> 3° FATO:
> No dia 20 de setembro de 2012, na parte da tarde, no Bairro Pippi, nesta cidade de Santo Ângelo/RS, os denunciados , em comunhão de esforços e conjunção de vontades entre si e na companhia de outros colegas cabos eleitorais integrantes da Coligação PDT-PT(Antonio Carlos Gonçalves, Alencastro Fontoura Motta, Pedro Eduardo Ignácio Fernandes, Paulinho Santos de Oliveira, Délcio Antonio Cargnelutti, Sérgio Dom ingues Braga e Jades Amaral Ribas), impediram o regular exercício de propaganda eleitoral por parte de Coligação política adversária.
> Na ocasião, os denunciados, na companhia de seus colegas cabos eleitorais, mediante desferimentos de agressões, vias de fato, coação, intimidamento físico e xingamentos, tomaram folhetos de propaganda política que estavam sendo distribuídos por Valdocir dos Reis, Ricardo Augusto Knapp, Luciana Borges Ghisleni, Eloy da Silva Batista, Caroline Diel, Leonardo Gelatti Backes e Teimo Dias Gras (que faziam propaganda política para Coligação adversária àquela representada pelos denunciados e seus campanheiros), impedindo, por mera questão política, o exercício da propaganda eleitoral por grei partidária adversária no pleito.
> Na oportunidade, os denunciados transportaram seus colegas cabos eleitorais do PDT-PT até o Bairro Pippi(Nelson Bagetti Garcia pilotando o veículo Montana placas ITG-9251 e Luiz Paz Maciel dirigindo o veículo Kombi placas IBK-2047) e, quando encontraram os partidários da coligação adversária entregando os panfletos de propaganda política, passaram imediatamente a lhes desferir agressões, vias de fatos, empurrões, intimidamento físico, coação e xingamentos, se apossando assim do material de propaganda da coligação adversária e impedindo sua regular destribuição ao eleitorado.
> ASSIM AGINDO, os denunciados NELSON BAGETTI GARCIA E LUIZ PAZ MACIEL incorreram nas sanções dos artigos 326, "caput" e § 20 e 332, todos do Código Eleitoral(Lei n° 4.737/1965), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Na ocasião do oferecimento da denúncia, ofertou-se o *sursis* processual ao codenunciado NELSON BAGETTI GARCIA, o qual foi prontamente aceito (fl. 13).

Tramitado regularmente o feito, LUIZ PAZ MACIEL foi condenado apenas quanto ao 3º fato delituoso narrado na exordial, o qual passa-se a analisar.

O delito pelo qual o réu foi condenado encontra-se previsto no art. 332 do Código Eleitoral, *in litteris:*

> Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:
> Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa

A prova contida nos autos é hábil para comprovar a autoria e a materialidade do delito acima descrito e restou bem analisada em sentença, conforme reproduzo:

> (...)Do terceiro fato descrito na denúncia:
> Aqui a solução é diversa.
> Ao denunciado foi imputada a conduta de, em comunhão de esforços e conjunção de vontades com outros colegas cabos eleitorais, impedir o regular exercício de propaganda eleitoral por parte da Coligação política contrária.
> O réu, judicialmente — mídia de fl. 229 — negou a prática do fato. Na oportunidade, alegou que apenas presenciou o ocorrido, não tendo qualquer participação no episódio. Sustentou que estava sozinho na Kombi.
> No caso, depreende-se da prova oral coligida que o réu não desceu do veículo que tripulava, bem como que não abordou ou tomou os materiais de propaganda que as vítimas possuíam em mãos, mas daí a dizer que não teve qualquer participação no fato há uma enorme distância.
> A vítima Eloy da Silva Batista, em juízo — audiovisual de fl. 219 –, inseriu o réu no cenário delituoso, referindo que ele estava presente, mas que "não fez nada, nem desceu da Kombi".
> Este relato contradiz a versão do réu de que já havia saído do local quando ocorreram as abordagens e demais ações por parte de seus aliados políticos, e de que apenas "ficou assistindo".
> A vítima Teimo Dias Gráss, judicialmente — mídia de fl. 229 -, confirmou que momentos antes do fato o acusado lhe pediu, amigavelmente, um dos panfletos que estava distribuindo, tendo atendido o pedido. Quando perguntado, afirmou que "Chiquinho", alcunha do denunciado, se fazia presente do local, mas que "não o viu descer da Kombi".
> A ofendida Luciana Borges Ghislene — audiovisual de fl. 229 -, aduziu que cerca de 6 veículos participaram do fato, dentre eles, uma Kombi.
> Os policiais militares que participaram da diligência relativa ao fato, Cláudia Corrêa Neto e Érico Amoldo Shenke — mídia de fl. 229 -, deram conta de que receberam informação das placas veículos que teriam participado da ação delituosa e que posteriormente lograram êxito em localizar e abordar a kombi tripulada pelo acusado.
> Ora, se o réu estivesse apenas assistindo o episódio, como um veículo qualquer que pelo local passava, sua Kombi não teria sido apontada pelas pessoas como envolvida no fato.
> O fato de o réu estar conduzindo o veículo em momento algum foi impugnado.

> Não há motivos para fazer crer que as vítimas e testemunha que apontaram a Kombi como veículo envolvido estivessem mentindo.
> Pelo contrário, todos os relatos dão conta de que Luiz não foi visto xingando ou agredindo as vítimas. Foi visto apenas no interior do veículo.
> Todavia, tal circunstância denota que não apenas "assistiu" o que acontecia, mas que participou efetivamente do cometimento do delito, na medida em que conduzia a Kombi, de sua propriedade, na qual se encontrava parte dos indivíduos que abordaram as vítimas e que impediram a panfletagem que ocorria. Desse modo, contribuiu com a ação delituosa.
> Todos os ofendidos inquiridos — mídias de fls. 219 e 229 — mencionaram que se sentiram intimidados com a ação dos envolvidos no fato.
> Assim, nada mais é necessário exigir para se ter como certa a participação de Luiz no fato.
> Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia, pra condenar o réu LUIZ PAZ MACIEL, nas sanções do art. 332 do Código Eleitoral; e para absolvê-lo das demais acusações que lhes foram feitas, forte no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Consoante o conjunto probatório, são firmes as provas e indícios no sentido da prática do delito de obstar o exercício de propaganda eleitoral. O recorrente apresentou relatos divergentes na fase inquisitorial e em juízo.

Na seara policial, asseverou que estava indo para o bairro Indubras, onde, conjuntamente com os demais cabos eleitorais do candidato Adolar Queiroz, fariam caminhada de campanha. Apontou que seguia na frente da carreata de veículos com seu automóvel Kombi (fls. 99-101).

Em sua versão perante o juízo (gravação audiovisual contida no disco anexado à fl. 229) narrou que não se encontrava em trabalho de campanha naquele dia, e que, inclusive, estava “indo jogar bola”, quando, avistou os cabos eleitorais da coligação adversária, momento em que pediu para a vítima Telmo Dias Gras, seu conhecido, um dos materiais que estavam sendo entregues para leitura. Afirmou que enquanto estava parado com o automóvel vieram os cabos eleitorais do candidato Adolar Queiroz, e aconteceu o episódio narrado na exordial acusatória.

Ademais, as testemunhas, tanto no inquérito quanto em juízo, indicaram que o apelante encontrava-se no contexto do fato delituoso. Mesmo as vítimas ou testemunhas que asseveraram não ter sido o recorrente quem agrediu ou injuriou (1º e 2º fatos), alegaram que não obstante isso, ele encontrava-se no contexto delitivo, com um veículo Kombi adesivado com propagandas de Adolar Queiroz (gravações audiovisuais contidas nos disco anexado às fls. 219-229).

Assim, mesmo que o recorrente não tenha se utilizado de violência ou agressões verbais aos cabos eleitorais da coligação adversária, participou do espisódio que inviabilizou a prática de propaganda eleitoral.

Desta forma, sendo as provas carreadas aos autos capazes de demonstrar a prática do crime previsto no art. 332 do CE por Luiz Paz Maciel, deve ser desprovido o recurso interposto.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\bethhlvs698ilkr0r6eb_1619_56977896_140723230240.odt